



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 233/2021

042ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 23/07/2021

PROCESSO Nº 1/2332/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201902704-1

RECORRENTE: LEY MÓVEIS LTDA – CGF: 06.302.653-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Indicados os dispositivos legais infringidos dos arts. 49; 51; 52 e 53, da Lei nº12.670/96 e art. 60, § 9º do Decreto nº 24.569/97, penalidade do art.123, Inciso II, alínea “a”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17. **1.** Aproveitamento de ICMS Antecipado em valores superiores aos recolhidos, relativo aos exercícios de 2014 e 2015. **2.** Quanto às preliminares de nulidades suscitadas, todas afastadas por unanimidade de votos. **3.** Quanto ao pedido de perícia para elucidação da verdade material dos fatos, foi afastado, por unanimidade de votos, com base no art. 97, I, da Lei nº15.614/2014. **4.** Conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA, ICMS ANTECIPADO, CRÉDITO INDEVIDO.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE LANÇOU NA CONTA GRÁFICA DE APURAÇÃO DO ICMS, CRÉDITOS DE ICMS ANTECIPADO EM VALORES SUPERIORES AOS RECOLHIDOS, NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. FOI REFEITA A CONTA GRÁFICA DO CONTRIBUINTE NO EXERCÍCIO DE 2015, NO EXERCÍCIO DE 2014 O CONTRIBUINTE RECOLHEU ICMS EM TODOS OS MESES””, documentos acostados aos autos às fls. 02 a 05.

O agente fiscal indica os dispositivos legais infringidos os arts. 49; 52 e 53 da Lei nº 12.670/96, penalidade no art.123, Inciso II, alínea “a”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17.

Processo nº 1/2332/2019 – Auto de Infração nº 1/201902704-1 - LEY MÓVEIS LTDA
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação às fls. 92 a 97, na qual alega resumidamente:

- 1- Ausência do número do ato designatório no Termo de Início de Fiscalização, visto que o campo relativo ao número da Portaria encontra-se em branco.
- 2- A autoridade designante da ação fiscal não tem competência para tal ato, nos termos do Art.821, § 5º, incisos I e II, do Decreto nº 24.569/97.
- 3- Não foi observado o art. 822, § 3º, inciso III, do Decreto nº 24.569/97, que determina que deva ser informado no Termo de Conclusão de Fiscalização o motivo da autuação, os dispositivos legais infringidos, a base de cálculo e a alíquota aplicada.
- 4- Ausência de assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão da Fiscalização, conforme prescreve o Art.824 do Decreto nº 24.569/97.

A julgadora monocrática, Sra. Maria das Graças Brito Maltez, afasta todas as preliminares de nulidades, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada nos termos dos arts. 49; 51; 52 e 53, da Lei nº12.670/96 e art. 60, § 9º do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher o ICMS devido e multa de igual valor, conforme demonstrativo às fls.108, bem como os devidos acréscimos legais.

No decorrer do processo a empresa autuada, não concordando com a decisão de 1ª instância, apresenta Recurso Ordinário às fls. 113 a 123, com os mesmos fundamentos formulados em defesa, sendo desnecessária a sua reprodução, como também, solicita perícia e juntada de documentos, por entender que tal providência demonstrará que não agiu com dolo, além de comprovar os fatos alegados no recurso.

O Parecer nº61/2021 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão de Primeira Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, refazendo toda a apuração do ICMS feita pelo agente do fisco, considerando todos os valores efetivamente pagos. Entendeu pela aplicação da penalidade no art.123, Inciso II, alínea “a”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17.

Este é o relato.

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização que a empresa autuada lançou em sua escrita fiscal, créditos fiscais, a título de ICMS antecipado, em valores acima dos que foram

Processo nº 1/2332/2019 – Auto de Infração nº 1/201902704-1 - LEY MÓVEIS LTDA

Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

efetivamente recolhidos, lançando ainda, no mês de março de 2015, créditos fiscais sem comprovação da origem, durante os exercícios de 2014 e 2015, no qual se baseou o demonstrativo do crédito tributário devido no valor total de R\$ 58.697,53 (cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), referente à falta de recolhimento do ICMS e multa de igual valor.

Atendendo ao princípio da não comutatividade do imposto, a autuada não podia se creditar de ICMS antecipado em valor superior ao que foi pago, assim como não poderia lançar crédito fiscal sem que a sua origem seja identificada e comprovada.

O contribuinte em seu recurso ordinário pede à preliminar de nulidade em razão de ausência, no Termo de Início de Fiscalização, de indicação do número do Ato Designatório, afastada tendo em vista que consta no Termo de Início de Fiscalização o nº do Ato Designatório a que se refere o contribuinte.

Suscitou, também, nulidade em razão de incompetência da autoridade fiscal, afastada a preliminar suscitada, considerando que existe comprovada competência tanto para o agente designante quanto para o agente designado para a ação fiscal;

Alega nulidade em razão da ausência de assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão, afastada em razão dos documentos terem sido enviados pelos Correios, com ciência constante no Aviso de Recebimento (A. R.).

Como, também, suscita a nulidade sob a alegação de ausência, no corpo do Auto e Infração, de Base de Cálculo e alíquotas, afastada, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e que todos os elementos estão presentes no Auto de Infração, Informações Complementares e anexos, conforme disposto no art. 56, § 6º do Decreto nº 32.885/18, considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, por isso na nulidade suscita quanto afronta ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, afastado.

Solicita a conversão do curso do processo em realização de perícia para elucidação da verdade material dos fatos. Entendo que tendo em vista que o autuado não apresentou elementos probatórios ao contraditório e, considerando que o ônus da prova é do Contribuinte, segundo o art. 97, da Lei nº 15.614/2014, o pedido de perícia deve ser elencado através de quesitos específicos para análises, tais como:

- I. § 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:
- II. o motivo que a justifique;
- III. os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;
- IV. os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

Entendo que a acusação fiscal está comprovada nos autos, como também, pela aplicação da multa, na forma como impõe o art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, abaixo transcrito:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

Processo nº 1/2332/2019 – Auto de Infração nº 1/201902704-1 - LEY MÓVEIS LTDA
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

II - com relação ao crédito do ICMS:

- a) crédito indevido, assim, considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

Assim, levando em conta o levantamento elaborado pela autoridade fiscal e refazendo, toda a apuração do ICMS, considerando os valores efetivamente pagos, conforme exposto na planilha às fls. 21 a 32, e seguindo o entendimento dos cálculos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, temos que: 1. Em relação ao ano de 2014, não há nenhuma divergência do lançado pelo agente do fisco, ou seja, permanece o valor de R\$17.408,83; 2. Em relação ao ano de 2015, concordamos com o encontro de contas efetuado pelo parecerista de todos os meses ficando evidenciado que ao final do exercício ainda restou a pagar dos créditos lançados indevidamente o valor de R\$6.892,90, conforme o demonstrativo do novo crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito Tributário

MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
jan/14	120,98	120,98	241,96
jul/14	635,39	635,39	1.270,78
ago/14	16.652,46	16.652,46	33.304,92
dez/15	6.892,90	6.892,90	33.304,92
TOTAIS	24.301,73	24.301,73	68.122,58

Por todo exposto e demonstrado acima, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso N.º: 1/2332/2019 – AI N.º: 1/201902704 – Recorrente: LEY MÓVEIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. DECISÃO: A** 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões arguidas pela recorrente: **1. Quanto à nulidade em razão de ausência, no Termo de Início de Fiscalização, de indicação do número do Ato Designatório, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, por constar no Termo de Início de Fiscalização o n.º do Ato Designatório a que se refere o contribuinte; 2. Quanto à nulidade em razão de incompetência da autoridade fiscal, resolvem os membros**

Processo nº 1/2332/2019 – Auto de Infração nº 1/201902704-1 - LEY MÓVEIS LTDA
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, considerando que existe comprovada competência tanto para o agente designante quanto para o agente designado para a ação fiscal; **3. Quanto à nulidade por ausência, no Termo de Conclusão, da motivação, dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquotas**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que todos os elementos necessários à defesa do contribuinte estão presentes no Auto de Infração e Informações Complementares e anexos; **4. Quanto à nulidade em razão da ausência de assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada em razão de os documentos terem sido enviados pelos Correios, com ciência constante no Aviso de Recebimento (A. R.); **5. Quanto à nulidade por ausência, no corpo do Auto e Infração, de Base de Cálculo e alíquotas**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que todos os elementos estão presentes no Auto de Infração, Informações Complementares e anexos, não trazendo prejuízo à defesa do contribuinte; **6. Quanto à nulidade por afronta ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que o agente fiscal acostou todos os documentos necessários à defesa do contribuinte; **7. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido pois formulado de maneira genérica, com base no que dispõe o art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, **julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal**, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de SETEMBRO de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399531
5

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.17 16:22:52 -03'00'

**José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.09.20 10:52:02
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320
Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.09.17 15:30:19
-03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA**